

A. I. N° - 09330879/04
AUTUADO - DERALDO BRASIL SILVA (ME)
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 07.12.2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0479-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. De acordo com a legislação do ICMS em vigor, a nota fiscal deverá ser emitida antes de iniciada a saída da mercadoria do estabelecimento. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 01/07/2004, impôs multa no valor de R\$690,00, em razão do autuado não haver emitido documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurada mediante Auditoria de Caixa, com base na Denúncia Fiscal nº 4741/04.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fl. 16 dos autos, alegou que se encontrava com as notas fiscais do dia devidamente emitidas como foi comprovado pela autuante no termo de auditoria em anexo, onde foi constatado que a diferença era relativa a vendas de valores de R\$0,20 até R\$2,00, para as quais era emitida NFVC no final do dia.

Ao finalizar, solicita o cancelamento do Auto de Infração.

A autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 20/21 dos autos, aduziu que o autuado não trouxe em sua defesa prova suficiente para fazer jus ao seu pleito, já que não anexou documentação comprobatória.

Com referência a alegação do autuado de que a diferença encontrada refere-se a vendas de valores entre R\$0,20 até R\$2,00, as quais seriam regularizadas no final do dia com a emissão de nota fiscal, esclarece que a mesma foi usada como argumento defensivo quando da primeira autuação anteriormente lavrada contra a empresa e que o RICMS em seu art. 236 somente permite tal comportamento, quando se trata de armários e similares e não de mercadinhos. Transcreve o teor do dispositivo supra, além dos arts. 403, V, "a", "b" e 142, VII e diz que o autuado é reincidente na prática de dar saídas de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais.

Ao concluir, requer do CONSEF o julgamento procedente do Auto de Infração.

VOTO

O fulcro da exigência fiscal foi em razão do autuado não haver emitido notas fiscais de vendas de mercadorias a consumidor final.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos pela autuante às fls. 3 a 8, além de outros documentos, as primeiras vias das Notas Fiscais da Série D-1 de nºs 01276 e 01277, emitidas para trancamento do talonário e com o valor das vendas realizadas sem a emissão da documentação fiscal correspondente e do Termo de Auditoria de Caixa, onde foi apurada uma diferença positiva de R\$91,80.

Sobre a defesa formulada, entendo que razão não assiste ao autuado, já que este se limitou a alegar que a diferença apurada era relativa a vendas de valores entre R\$0,20 até R\$2,00, que para as quais seria emitida nota fiscal no final do dia, conforme previsto na legislação, o que não concordo.

Ressalto que, somente nos casos de vendas de mercadorias para consumidor final de valor de até R\$2,00, conforme dispõe o art. 236, do RICMS/97, desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, é que é permitida a emissão de uma só nota fiscal de venda a consumidor final, pelo total das operações realizadas durante todo o dia, nela devendo constar a observação: “Totalização das vendas de até R\$2,00 – Notas não exigidas pelo comprador”.

Tendo em vista que na Auditoria de Caixa, realizada no estabelecimento, foi apurada uma diferença de R\$91,80, não se justifica a alegação defensiva, além do que não trouxe o autuado em sua defesa nenhuma prova de que emite documento fiscal no final do dia, relativa à operações de vendas realizadas de valor de até R\$2,00, em que os compradores não exigiram a emissão da nota fiscal correspondente.

De acordo com o disposto no art. 220, I, do RICMS/97, a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria do estabelecimento, razão pela qual entendo que foi correto o procedimento da autuante, ao aplicar a multa no valor de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09330879/04 lavrado contra **DERALDO BRASIL SILVA (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42 XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA